



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.022643/2023-54

INTERESSADO: RAFAEL MAIKI DA SILVA SANTOS - CANAC 206543

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Rafael Maiki da Silva Santos (CANAC 206543), em decorrência do Auto de Infração (AI) nº 001513.I/2023, lavrado em 29/05/2023 (SEI 8652157).

1.2. O auto de infração foi lavrado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL em razão de 208 (duzentos e oito) condutas infracionais capitulada na Lei 7.565/86, art. 299, inciso V, com capitulação específica no RBAC 61.31(c)(5)(iii) a saber: 205 (duzentos e cinco) lançamentos irregulares de voos em Caderneta Individual de Voo (CIV), referente às aeronaves PP-HPT, PP-RTO, PT-RTX, PR-PDM, PT-BTN, PT-BXF, e lançamentos de voos inexistentes sob simulador (ATD/IFRA), totalizando 308:06 (trezentos e oito horas e seis minutos). Bem assim, houve a apresentação de 03 (três) documentos inautênticos como: *declaração de instrução em Dispositivo de Treinamento para Simulação de Voo (ATD)* cuja autenticidade foi negada pelo Aeroclube de Pará de Minas; *declarações de instrução* supostamente emitidas pelo Aeroclube de Pará de Minas e *Bras Flight Escola de Aviação Civil*, cujos voos não possuem registro nos respectivos Diários de Bordo; e 1 (um) voo de proficiência PCM/IFRA, supostamente realizado em 25/06/2016 sob a aeronave PT-NYQ, o qual não possui correspondência com o respectivo diário. O referido voo foi apresentado sob formato de *Ficha de Avaliação de Piloto – FAP* no âmbito de seu processo SINTAC 00065.078610/2016-30 (PCM/IFRA).

1.3. Tais registros foram utilizados tanto no processo de certificação para a concessão da licença de Piloto Comercial (PCM) e habilitação IFR, deferido em 07/07/2016 (Processo nº 00065.078610/2016-30) como posteriormente, para comprovação de experiência necessária para a concessão da habilitação de Piloto agrícola - PAGA deferido em 22/11/2019 (SINTAC nº 00065.061555/2019-91). Tais informações estão evidenciadas no anexo de Documentos comprobatórios (8668504).

1.4. Destaca-se que o autuado foi notificado por meio do Ofício nº134 (SEI 8331323), em 17/03/2023, sobre a nulificação da licença de PCM e das habilitações IFR e PAGA.

1.5. Foi ainda notificado acerca das infrações por intermédio do Ofício nº 3433 (SEI 8695203) enviado em 05/06/2023, sendo oportunizado prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Observa-se que o prazo concedido se esgotou sem que houvesse manifestação do autuado (Despacho ASJIN (SEI 8840197).

1.6. Em decorrência da análise dos fatos, verificou-se que a Primeira Instância (SEI 9051839) manifestou decisão em acordo com decisões ora já exaradas pela diretoria colegiada, destacando a manutenção da notificação e a aplicação da dosimetria sancionatória que vem sendo adotada em julgados anteriores, resultando na aplicação de sanção pecuniária de R\$ 28.554,51 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) cumulada com a aplicação da penalidade de

restrição direito, na forma da cassação das licenças de avião (PPR nº 77981 e dos certificados de habilitação técnica respectivos de avião (MNTE), ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.

1.7. Em 18/10/2023, o autuado foi notificado da decisão proferida em primeira instância administrativa por meio do Ofício nº 6113 (SEI 9228107).

1.8. O recurso foi apresentado em 06/11/2023 (SEI 9297808) e, em sede de reconsideração, a SPL admitiu o recurso apresentado, reforçando, contudo, que “a Decisão proferida não faz jus a reparos, e que a reconsideração pretendida não merece prosperar” sendo os autos encaminhados a análise e decisão da diretoria colegiada.

1.9. Após sorteio realizado na sessão pública de 06/12/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para análise e deliberação (SEI 9420863).

1.10. Em tempo, encaminhou-se Ofício n.º 25/2023/ASTEC-ANAC (SEI 9456391) para oportunizar a inclusão, por meio do protocolo eletrônico, de arquivo de áudio ou vídeo, com duração de 15 minutos, até às 18 (dezoito) horas do dia 18 de dezembro de 2023, caso fosse de interesse, nos termos do § 1º do art. 39 da [Instrução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2020](#). Registra-se que não houve manifestação nesse sentido.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 19/12/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9433009** e o código CRC **FA82D44B**.

SEI nº 9433009